



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10912.000350/2003-06
Recurso nº : 129.547
Acórdão nº : 302-37.311
Sessão de : 27 de janeiro de 2006
Recorrente : PAVIMENTAÇÃO OLIVEIRA LTDA. - ME.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

LEGALIDADE.

É cabível a aplicação de multa pela falta ou atraso na entrega da DCTF, conforme legislação de regência.

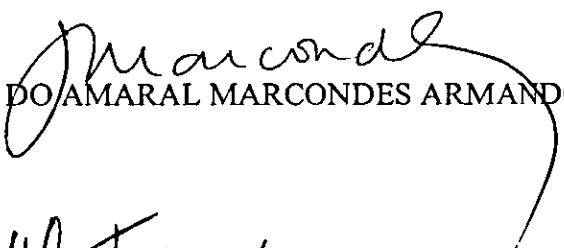
DCTF- OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em:

08 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Paulo Roberto Cucco Antunes e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10912.000350/2003-06
Acórdão nº : 302-37.311

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração de fl. 05, consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF 1999, no valor de R\$ 1.635,34, com infração ao disposto nos arts. 113, § 3º e 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º da Instrução Normativa SRF n.º 18, de 24 de fevereiro de 2000, art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 5º da Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002.

2. Conforme descrito no precitado auto de infração, o lançamento em causa originou-se da entrega em 25/09/2001 das DCTF relativas aos 2º a 4º trimestres de 1999, fora dos prazos limite estabelecidos pela legislação tributária, previstos para 13/08/1999 (2º trimestre), 12/11/1999 (3º trimestre) e 29/02/2000 (4º trimestre).

3. Inconformada com o lançamento, cuja data de lavratura foi 15/08/2003, e cuja ciência se deu em 25/08/2003 (fl. 15), a interessada interpôs, tempestivamente, em 22/09/2003, por meio de representante legal, a impugnação de fls. 01/04, instruída com os documentos de fls. 05/14, cujo teor é sintetizado a seguir.

4. Admite que efetuou a entrega das DCTF relativas ao ano-calendário de 1999 após o prazo previsto na legislação, mas que diz que o fez antes de qualquer exigência do fisco, pelo que entende estar caracterizada a denúncia espontânea, prevista no art. 138 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); considera, assim, inexigíveis as “multas de mora” cobradas.

5. Alega que a exoneração da responsabilidade pela infração, e da conseqüente sanção, assegurada pelo art. 138 do CTN, compreende necessariamente a multa moratória, em atenção e prêmio ao seu comportamento de tomar a iniciativa de denunciar ao fisco a sua situação irregular, para corrigi-la e purgá-la; salienta que o texto desse artigo do CTN refere-se ao pagamento do tributo devido e dos juros de mora, bem como do depósito da importância arbitrada pela autoridade

Processo nº : 10912.000350/2003-06
Acórdão nº : 302-37.311

administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração, mas silencia quanto à multa moratória, e que tal omissão não é por acaso, senão resultante da própria índole do dispositivo, que é de premiar o contribuinte que paga seus débitos tributários antes de qualquer ação fiscal; cita, às fls. 02 e 07/09, jurisprudência judicial; diz, ainda, que se a lei exclui a responsabilidade do contribuinte pela falta cometida, não pode puni-lo com multa de mora, sob pena de tornar inócuo o dispositivo em questão.

6. Sustenta que se as DCTF refletem sua situação regular no pagamento dos tributos, que foram quitados no prazo legal, não havendo prejuízo para a Fazenda Nacional, a presente exigência teria a função estritamente punitiva, não incentivando a denúncia espontânea.

7. Questiona se a multa cobrada seria punitiva ou moratória, entendendo que o CTN não faz essa distinção; fala que nesse código a multa moratória constitui penalidade resultante da infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do art. 138, e que não havendo distinção entre os tipos de multa, ficam ambas sujeitas ao mesmo preceito, ou seja, em ambos os casos a multa é inexigível em função do citado dispositivo.

8. Argumenta que, quanto ao fato de tratar-se de uma obrigação acessória, lembra que o CTN, em seu art. 113, § 3º, diz que a obrigação acessória, quando da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, pelo que a multa é inexigível; diz que quando efetivou a entrega em atraso das DCTF, essas não mais constituam obrigação acessória, mas sim obrigação principal, que foi sanada antes de qualquer procedimento administrativo.

9. Por fim, pede que se considere improcedente o lançamento.

10. É o relatório."

O pleito foi indeferido, por unanimidade de votos, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 5060, de 03/12/2003, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

A decisão considerou que existem dispositivos que estabelecem uma obrigação acessória por parte do sujeito passivo, e que impõem uma multa pelo seu descumprimento, sendo tais dispositivos integrantes da legislação tributária, conforme estabelecido nos arts. 96 e 100, I, do CTN, a sua observância é obrigatória por parte das autoridades administrativas; assim, em relação à legislação que fundamenta a autuação, arrolada no auto de infração de fl. 05, logo, os agentes do fisco estão plenamente vinculados, e sua desobediência pode causar a responsabilização funcional, conforme previsão do § único do art. 142 do CTN. Quanto à exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, hipótese que encontra previsão no art. 138 do CTN, não se aplica ao presente caso, pois a multa em discussão é decorrente da satisfação extemporânea de uma obrigação acessória (entrega de declaração) à qual, frise-se, estão sujeitos todos os contribuintes, e

Processo nº : 10912.000350/2003-06
Acórdão nº : 302-37.311

obrigações dessa espécie, pelo simples fato de sua inobservância, convertem-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º do CTN).

Cientificada do acórdão de primeira instância; a interessada apresentou, em 19/02/2004, o recurso de fls. 27/33 e documentos de fls. 34/52 em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação e contesta que deve ser reformada a decisão de primeira instância, para tornar o Auto de Infração insubsistente, dada à apresentação das declarações, as quais, foram entregues espontaneamente, sem qualquer procedimento prévio da fiscalização.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 53 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Processo nº : 10912.000350/2003-06
Acórdão nº : 302-37.311

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Não foi protocolado arrolamento de bens e direitos tendo em vista o § 7º do art. 2º da IN SRF nº 264, de 20/12/2002.

Trata-se de Auto de Infração decorrente do processamento das DCTF, com prazos de entrega em 13/08/99, 12/11/99 e 29/02/00 com exigência do crédito tributário de R\$ 1.635,34, correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF nos 2º, 3º e 4º trimestres, fora dos prazos limite estabelecidos pela legislação tributária.

Para o caso específico, a entrega da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação indicada, acarretou a aplicação de multa correspondente a: no 2º trimestre a multa mínima de R\$ 500,00 e no 3º trimestre, a multa de R\$ 590,61 tendo em vista a aplicação da multa de 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de ... e R\$ 500,00 nos demais casos e no 4º trimestre, a multa de R\$ 544,73, por conta da multiplicação do valor de R\$ 57,34 pelo nº de meses em atraso com redução em 50%, porque a declaração foi apresentada antes de qualquer procedimento de ofício.

A recorrente não objeta ter entregue as DCTF fora dos prazos legalmente previstos, porém alega dentre outras, que a multa é inaplicável em face da espontaneidade conforme o disposto no art. 138 do CTN, bem como a falta de previsão legal na autuação.

O atraso na entrega da declaração é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Consiste na prestação positiva (de fazer, ou seja, de entrega de declaração em tempo hábil) de interesse da fiscalização e o seu descumprimento gera penalidade para o sujeito passivo, desde que esteja previsto em lei e a penalidade imputada converte-se em obrigação principal.

Portanto, a obrigação acessória deve atender aos requisitos de entrega, bem como a entrega no prazo legal.

O art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF nº 118/84, que delegou competência para tanto, ao Secretário da Receita Federal, através da

Processo nº : 10912.000350/2003-06
Acórdão nº : 302-37.311

Instrução Normativa n.º 129/1986, instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, como obrigação acessória dos contribuintes prestarem mensalmente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais, por meio de formulário padrão, e no caso de inobservância, aplicação da multa. A multa em questão tem fundamento e suficiência legal no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, e no art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.124/84. Outros atos foram editados, nos termos do art. 100, inciso I do CTN, e com base nos mesmos decretos-lei, onde estabelecem orientações técnicas e procedimentais, sem inovar ou criar qualquer outra obrigação para a pessoa jurídica.

A multa aplicada foi com base na Lei nº 10.426/02 e a IN SRF nº 255/02, à época do Auto de Infração. Ressalte-se que a legislação está consolidada no art. 966 do RIR/99, ou seja, em data anterior à entrega das DCTF em foco e prescreve, dentre outros, a aplicação de R\$ 57,30 ao mês-calendário ou fração, caso a DCTF tenha sido apresentada após o período estabelecido.

A matriz legal para a autuação, além do art. 7º da Lei n.º 10.426/02, está contida no art. 11, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.968/82, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, e no art. 30 da Lei nº 9.249/95, todos mencionados no enquadramento legal do lançamento.

Como já comentado, na “descrição dos fatos/fundamentação” parte do auto de infração: “a entrega da DCTF fora do prazo ... enseja a aplicação da multa correspondente a R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração. Se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de ... e R\$ 500,00 nos demais casos”.

O art 7º da IN SRF nº 255/02 dispõe, *in verbis*:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do

Processo nº : 10912.000350/2003-06
Acórdão nº : 302-37.311

prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Para DCTF que seja referente até o terceiro trimestre de 2001, a multa será de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto no caput resultar penalidade menos gravosa”.

Ressalte-se que o § 4º anterior adverte sobre a aplicação da penalidade menos gravosa.

Quanto à figura de denúncia espontânea, contemplada no art. 138 do CTN somente é possível sua ocorrência de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso de atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

O disposto no art. 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas, não obstante o argumento da recorrente de que entregou espontaneamente a sua DCTF.

A Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26 de abril de 1999), por unanimidade de votos, que embora tenha tratado de declaração do Imposto de renda é, também, aplicável à entrega de DCTF:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

I - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Processo nº : 10912.000350/2003-06
Acórdão nº : 302-37.311

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88 da Lei n.º 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido."

Também há decisões do Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, a exemplo do Acórdão n.º 02-0.829, da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento."

Destarte a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora